



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)
Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1207/2024
Parecer CFOTC | Parecer Prévio 0041/2024-8 - 2ª Câmara

PARECER CFOTC | PARECER PRÉVIO 0041/2024-8 - 2ª CÂMARA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA E CONTAS

Processo Eletrônico: CMV/ES/Nº 1207/2024

Proposição: Parecer Prévio 0041/2024-8 - 2ª Câmara

Assunto: Prestação de Contas Anual de Prefeito - Exercício de 2022

Processo: 04818/2023-5 e 04574/2023-1

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Viana

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: Wanderson Borghardt Bueno

Relator: Abel Mariano de Moraes

Tramitação: Especial (RI, art. 283 e ss)

Objeto: Parecer

EMENTA:

Processo Legislativo CMV/ES 1207/2024. Recomendar, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que integra o parecer, a aprovação com ressalva da Prestação Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo, relativa ao Exercício de 2022, de responsabilidade do gestor Wanderson Borghardt Bueno, em conformidade com o Parecer Prévio 0041/2024-8 - 2ª Câmara, referente aos Processos 04818/2023-5 e 04574/2023-1.

1. RELATÓRIO

O Parecer Prévio 0041/2023-7 - 1ª Câmara, dispendo sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Viana - Exercício de 2022 -, de responsabilidade de WANDERSON BORGHARDT BUENO, referente aos Processos 04818/2023-5 e 04574/2023-1, foi encaminhado através do Ofício 02395/2023-8, e protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Viana sob o nº 1207, em **31 de julho de 2024**.

Lido e inserido na da 159ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de agosto de 2024.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)
Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1207/2024
Parecer CFOTC | Parecer Prévio 0041/2024-8 - 2ª Câmara

Do OF/EXT/Nº 086/2024 ficou-se silente o responsável pela prestação de contas do exercício de 2022, posto que somente acusou ciência, conforme a seguir se mostra o OFÍCIO/PMV/SEMGOV/Nº 0222/2024:



É o que basta, passo ao parecer.

2. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PARECER PRÉVIO| NÃO CABIMENTO DE JULGAMENTO FICTO

O art. 71 da Constituição Federal, assim estabelece:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Já a Lei Orgânica, no seu art. 23, XII, estabelece o prazo de *noventa dias* para a apreciação das contas do Prefeito, quando assim estabelece:

Art. 23. À Câmara Municipal compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

3

Avenida Florentino Avidos, nº 40, Centro - VIANA/ES - Telefax: (027) 3255-2955



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 33003400340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)
Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1207/2024
Parecer CFOTC | Parecer Prévio 0041/2024-8 - 2ª Câmara

XII – julgar as contas prestadas pelo Prefeito, no prazo de noventa dias após o recebimento de parecer prévio do Tribunal de Contas, [...].

Aplicando-se o princípio da simetria, deverá a Câmara Municipal apreciar as contas do prefeito no prazo de *sessenta dias*, conforme previsão constitucional, este há já teria se encerrado. Entretanto, a legislação local estabelece que a apreciação se dará em *noventa dias após o recebimento das contas*, conforme disposto na Lei Orgânica (art. 23, XII).

Como o prazo nonagesimal previsto na Carta Política Local é mais elástico, deverá ser aplicado este prazo, notadamente porque não causará prejuízo para qualquer das partes, afastando-se, assim, qualquer nulidade, conforme princípio *pas de nullité sans grief* aplicado ao processo judicial e administrativo. Assim, se contado da data de protocolo (31/07/24), que também restará exaurido em **20/10/24**. Portanto, dentro do prazo.

Mas se exaurido estivesse o prazo **QUAL É A CONSEQUÊNCIA?** Antes de responder, passo ao disposto no art. 31 da Carta Política Federal, que assim estabelece:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Chamo a atenção para o disposto no §2º do art. 31 da Carta Política Federal acima reproduzido, que é repetido na alínea *a* do art. 44 da Lei Orgânica, que estabelece:





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)
Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1207/2024
Parecer CFOTC | Parecer Prévio 0041/2024-8 – 2ª Câmara

Art. 44 [...]

a) o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas **somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;**

Agora respondendo a indagação, me parece desarrazoado que não tendo qualquer Câmara Municipal apreciado as contas no prazo fixado por lei, serem elas consideradas aprovadas ou rejeitadas de *forma ficta*, consoante a recomendação contida no parecer prévio do Tribunal de Contas, sem que os representantes do povo a ratifiquem ou não a decisão (parecer prévio) pelo quórum de 2/3 (dois terços) de seus membros. Além de desarrazoado seria inconstitucional, tendo em vista que somente a Câmara Municipal, de *forma expressa*, poderá julgar as contas do prefeito, acolhendo ou rejeitando o parecer prévio pelo quórum qualificados precitado.

Ainda neste sentido, apesar do parecer do Tribunal de Contas ser meramente opinativo, bem como o fato de o julgamento das contas do prefeito ter caráter político-administrativo, deverá haver julgamento nominal, deixando tão somente de prevalecer o parecer prévio do órgão de contas, após deliberação por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, **pois inexistente no ordenamento jurídico apreciação das contas de forma ficta.**

Assim, decidiu o STF, no RE 729.744/MG, de relatoria do Ministro GILMAR MENDES, e no mesmo sentido no RE-AgR 1.231.883/CE; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; DJE 20/05/2021; p. 145:

10496241 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. CARÁTER OPINATIVO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELA RESPECTIVA CÂMARA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO FICTO POR DECURSO DE PRAZO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 729.744/MG (Rel. Ministro Gilmar Mendes), fixou a seguinte tese: “O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, **sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo**”. 2. Por sua vez, na apreciação do RE nº 848.826/CE (red. Do AC. Min. Ricardo Lewandowski), firmou-se a tese de que “para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)
Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1207/2024
Parecer CFOTC | Parecer Prévio 0041/2024-8 - 2ª Câmara

1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". 3. Agravo regimental não provido.

inclusive objeto do **Tema 157/STF** (RE 729.744/MG):

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 10

13/09/2019

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729.744 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
EMBDO.(A/S)	: JORDÃO VIANA TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: BRUNO DE MENDONÇA PEREIRA CUNHA

Embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Tema 157 da sistemática da repercussão geral. Julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo municipal. 3. Natureza jurídica opinativa do parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas. 4. Impossibilidade do julgamento ficto das contas por decurso de prazo. 5. Competência do Poder Legislativo local para julgamento das contas. 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. 7. Efeitos infringentes. Não configuração de situação excepcional. 8. Embargos de declaração rejeitados.

Neste mesmo sentido, em consonância com o Tema STF 157 (RE nº 729.744/MG) e o Tema STF 835 (RE nº 848.826/DF), assim tem decidido os Tribunais Pátrios:

47396177 - AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. Agente político. Prestação de contas. Atos de gestão. Julgamento e desaprovação pelo tribunal de contas dos municípios. Acórdão desfavorável ao demandante. Interposição de recurso extraordinário. Fixação pelo Supremo Tribunal Federal das seguintes teses vinculantes: Tema 157 (re nº 729.744/MG) o parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do poder executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Tema 835 (re nº 848.826/DF) para os

6

Avenida Florentino Avidos, nº 40, Centro - VIANA/ES - Telefax: (027) 3255-2955



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 33003400340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)
Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1207/2024
Parecer CFOTC | Parecer Prévio 0041/2024-8 - 2ª Câmara

fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas câmaras municipais, com o auxílio dos tribunais de contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. Juízo de retratação positivo. Acórdão que negou provimento à apelação cível reformado. Apelação cível conhecida e provida para declarar sem efeito os acórdãos nº 1789/2004 e nº 2716/2005, proferidos pelo tribunal de contas dos municípios do Estado do Ceará - TCM/CE no procedimento administrativo nº 30.773/03, que resultou na desaprovação parcial das contas de gestão do demandante frente à prefeitura municipal de campos sales, relativas ao exercício financeiro de 1998, até que a contas apresentadas sejam submetidas ao crivo da Câmara de Vereadores daquele município, invertendo-se o ônus da sucumbência. (TJCE; AC 0085044-64.2008.8.06.0001; Segunda Câmara de Direito Público; Relª Desª Tereze Neumann Duarte Chaves; Julg. 03/08/2022; DJCE 10/08/2022; Pág. 118)

90885999 - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Certidão de decisão exarada pelo tribunal de contas do Estado do Rio Grande do Sul em processo de tomada de contas de gestão. Imputação de débito ao ex-prefeito municipal de novo xingu. Ausência de apreciação das contas pelo legislativo municipal. Temas 157 e 835 do STF. Inexigibilidade do título executivo. Pronunciamentos do STF em recursos extraordinários com repercussão geral. O plenário do supremo tribunal de federal, no julgamento dos recursos extraordinários nºs 729.744/MG e 848.826/CE, sob a sistemática da repercussão geral, sufragou as seguintes teses: 1ª) o parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do poder executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo; 2ª) a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas câmaras municipais, com o auxílio dos tribunais de contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. na espécie, revela-se nulo o título executivo extrajudicial que aparelha a execução fiscal embargada, pois a imputação de débito resultante da decisão do tribunal de contas não foi apreciada e aprovada pela Câmara de Vereadores do município de novo xingu, órgão competente para tanto. Logo, inexistindo os requisitos da certeza e exigibilidade em relação ao título que ampara o feito executivo, ante a ausência de aprovação do parecer opinativo do TCE/RS pelo poder legislativo municipal, a procedência dos embargos à execução é medida que se impõe. Execução fiscal extinta, com fulcro no art. 485, inc. IV, do CPC/2015. Apelo provido. (TJRS; APL-RN 5000300-66.2019.8.21.0092; Constantina; Vigésima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Miguel Ângelo da Silva; Julg. 24/08/2023; DJERS 31/08/2023)





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)
Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1207/2024
Parecer CFOTC | Parecer Prévio 0041/2024-8 – 2ª Câmara

Portanto, pois inexistente no ordenamento jurídico apreciação das contas de **forma ficta**.

3. NATUREZA JURÍDICA DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

Detém o Poder Legislativo Municipal a função primordial de fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional patrimonial do Município. Neste sentido, o art. 31 da Constituição Federal, estabelece que: “A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”, isto é, na forma da Lei Federal nº 4.320/64, cujos arts. 76 a 80 disciplinam o controle interno pela Administração Municipal.

O controle externo, também de competência da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos de Contas dos Municípios, onde houver (CF, art. 31, §1º). Neste passo, a função dos tribunais de contas limita-se a emitir um parecer, sugerindo o resultado do julgamento, recomendando a aprovação, ou aprovação com ressalva ou, ainda, a rejeição das contas, que deverá ser proferido decisão definitiva pelo Poder Legislativo competente.

Assim, o parecer prévio do Tribunal de Contas sinaliza a conclusão da fase instrutória do processo de prestação de contas, dentro da sistemática constitucional do controle externo.

Entretanto, como cabe a Câmara Municipal o julgamento das contas do prefeito, o parecer prévio poderá ser rejeitado, mediante quórum de 2/3 (dois terços). No mesmo sentido, é o entendimento doutrinário de CASTRO, José Nilo¹:

“O julgamento é do Legislativo, porque o Parlamento pode acolher ou desprezar a opinião do Tribunal de Contas, porque fala em nome dos contribuintes e do povo, que são os donos do negócio”. Podem as Câmaras responsabilizar o Executivo, ainda que o Tribunal de Contas tenha opinado pela aprovação das mesmas contas. Podem quitar o presidente ou governador, ainda que o parecer do Tribunal se incline para a desaprovação daquelas contas. O controle externo do Legislativo envolve as contas dos três Poderes, o que não impede que a Constituição sujeite ao exame e parecer do Tribunal as

¹ *Julgamento da Constas do Municípios*. Del Rey: Belo Horizonte, 1995, p. 98.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)
Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1207/2024
Parecer CFOTC | Parecer Prévio 0041/2024-8 – 2ª Câmara

despesas do Legislativo, sem embargo de este as poder aprovar ou não aprovar, ao arrepio da opinião daquele órgão”.

No mesmo sentido, decidiu o Plenário do STF no RE nº 848826/DF², com repercussão geral de relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, no sentido de que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 (dois terços) dos vereadores.

De acordo com o ministro relator do recurso, quando se trata de contas do Chefe do Poder Executivo, a Constituição Federal confere à Casa Legislativa, além do desempenho de sua função institucional legiferante, a função de controle e fiscalização de suas contas, em razão de sua condição de órgão de Poder, a qual se desenvolve por meio de um processo político-administrativo, cuja instrução se inicia na apreciação técnica do Tribunal de Contas.

No âmbito municipal, o controle externo das contas do prefeito também constitui uma das prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio dos Tribunais de Contas do Estado ou do Município, onde houver, ressaltando que este entendimento é adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

Entendo, portanto, que a competência para o julgamento das contas anuais dos prefeitos eleitos pelo povo é do Poder Legislativo (nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal), que é órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em prol dos interesses da população ali representada. Seu parecer, nesse caso, é opinativo, não sendo apto a produzir consequências como a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da Lei complementar 64/1990. [...] Já no RE 729744, o Ministério Público Eleitoral questionava decisão do TSE que deferiu o registro de candidatura de Jordão Viana Teixeira para concorrer ao cargo de prefeito de Bugre (MG), sob

² Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. **PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO.** LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - **O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”).** III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”. V - Recurso extraordinário conhecido e provido.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)
Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1207/2024
Parecer CFOTC | Parecer Prévio 0041/2024-8 – 2ª Câmara

o entendimento de que a desaprovação, pelo Tribunal de Contas do Estado, das contas relativas ao exercício de 2001, não gera a inelegibilidade da alínea g em caso de omissão da Câmara de Vereadores em apreciar as contas. Por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso do Ministério Público.

Não obstante o julgamento pelas Câmaras Municipais ser considerado de natureza política, à luz do processo de fiscalização financeira e contábil, deverá este ser motivado, tanto para aprovar, quanto para rejeitar, notadamente diante da repercussão que ele (julgamento) poderá acarretar à luz da Lei da Ficha Limpa.

Deste diapasão, outro aspecto há de ser considerado, ainda que a fase instrutória tenha se dado no Tribunal de Contas, mediante parecer prévio, no sentido de que o controle externo pela Câmara Municipal deverá observar o *princípio constitucional do devido processo legal*, assegurando, assim, a *prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório*, conforme se depreende do RE 682.011, relator Ministro CELSO DE MELLO, decisão monocrática, j. 08/06/2012, DJE de 13/06/2012:

“O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao prefeito municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República.”

Portanto, o julgamento da prestação de contas do prefeito é de competência da Câmara Municipal, observado os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla de defesa e do contraditório que poderá aprovar ou rejeitar o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Entretanto, não se pode olvidar que a Carta Política, ao prescrever que se observe procedimento complexo ou misto para o julgamento das contas anuais de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), almeja





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)
Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1207/2024
Parecer CFOTC | Parecer Prévio 0041/2024-8 – 2ª Câmara

que a decisão sobre tais contas, de cunho político-administrativo, não tenha apenas valoração política, mas também seja carreada de fundamentação técnico-jurídica, consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas, posto que na análise dessas contas serão analisados os planos de governo e respectiva execução, sob os enfoques orçamentário e financeiro, aspectos contábeis e patrimoniais da gestão, bem assim o cumprimento de limites constitucionais e legais (gastos com ensino, saúde, pessoal).

Por sua vez, a análise das Contas do Prefeito pela Corte de Contas/ES é uma exigência do art. 31, §1º, da Carta Política Federal, replicado no art. 71, II, da Carta Política Estadual, bem como o art. 76, §1º, da Lcpe nº 621/12 (Lei Orgânica do TCEES, que estabelece que:

Art. 76. [...]

§1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.

considerando que:³

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 04818/2023-5, reflete a atuação do(a) chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

³ Introdução ao Parecer Prévio nº 0041/2024-8 – 2ª Câmara.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)
Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1207/2024
Parecer CFOTC | Parecer Prévio 0041/2024-8 – 2ª Câmara

4. ETAPAS, OBJETIVOS, METODOLOGIA E INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO, JUSTIFICATIVAS DO GESTOR, PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ANÁLISE PELO RELATOR COM PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Necessária se faz antes da emissão do voto pelo relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (CFOTC) da Câmara Municipal, serem feitas algumas considerações e/ou esclarecimentos acerca do indigitado parecer prévio.

4.1. VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS

O volume de recursos fiscalizados pelo TCEES no exercício constitucional de seu controle externo, importou no valor de **R\$ 670.625.800,98**.

4.2. PROCESSOS ANALISADOS | RELACIONADOS

Segue os processos analisados e/ou relacionados a presente prestação de contas: *i) Processo TC 3.433/2017-2 (Prestação de contas anual de ordenador de 2016); ii) Processo TC 5.960/2018 (Auditoria na área de educação) e; iii) Processo TC 4.636/2022-1 (Acompanhamento sobre os planos de mobilidade urbana municipais); e proc. TC 2.605/2023-9 (Prestação de contas anual do governador de 2022).*

4.3. FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUES | ACHADOS ENCONTRADOS | RELATÓRIO TÉCNICO 384/2023-6

Este subitem será dividido em outros dois adiante reportados.

Insta registrar desde logo, que a área técnica (NCONTAS) procedeu à elaboração do Relatório Técnico 384/2023-6, em razão de não conformidades registradas nas subseções 3.2.1.3.1 e 3.2.1.12, sugerindo a citação do Gestor para manifestação/justificativas, adiante reportadas.

12

Avenida Florentino Avidos, nº 40, Centro – VIANA/ES – Telefax: (027) 3255-2955



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 33003400340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)
Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1207/2024
Parecer CFOTC | Parecer Prévio 0041/2024-8 – 2ª Câmara

Neste sentido e desde logo registrar que, à fl. 89, a equipe técnica da Corte de Contas/ES, constante da **Instrução Técnica Conclusiva da Seção 8.2.**, fez anotar o seguinte:

Em análise preliminar, identificou-se nas subseções 3.2.1.3.1 e 3.2.1.12, distorções/não conformidades sujeitas a esclarecimentos por parte do prefeito, mediante citação.

*Ato contínuo, em análise conclusiva na seção 8.2 da ITC, após apresentação das razões de justificativa, restou **afastada** a não conformidade registrada na subseção 3.2.1.12 do RT; porém, **mantida**, ainda que no campo da ressalva, a não conformidade identificada na subseção 3.2.1.3.1 do RT, analisada na subseção 8.1 da ITC. De acordo com a análise, o achado no caso específico (subseção 8.1) não comprometeu a integralidade das contas.*

*Nesse sentido, propõe-se ao TCEES emitir **opinião com ressalva** sobre a execução dos orçamentos e gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2022.*

Foi **afastado** o achado subseção 3.2.1.12 do RT, porém mantida, ainda que no campo da ressalva, a não conformidade identificada na subseção 3.2.1.3.1 do RT.

4.3.1. 8.1. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS UTILIZANDO FONTES DE RECURSOS SEM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE (ITEM 3.2.1.3.1 | RT 384/2023-6 | CF, ART. 167, V | LEI 4.320/64, ART. 43 | LRF, ART. 8º

Informou o NCONTAS que foram abertos créditos adicionais com base no excesso de arrecadação corrente e no superávit financeiro do exercício anterior, quando na verdade não tinha havido excesso de arrecadação suficiente para cobrir os créditos abertos em suas respectivas fontes (112, 119, 620 e 990).

Em sua justificativa o Gestor Público (Defesa Justificativa 181/2024-5, juntando peças complementares, sustenta que todos os créditos adicionais se deram através de autorização legislativa, trazendo o seguinte quadro:





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)
Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1207/2024
Parecer CFOTC | Parecer Prévio 0041/2024-8 – 2ª Câmara

FONTE	VALOR	LEI
112 – TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 70%	R\$ 23.1491.000,00	3.236/2022
119 – TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 30% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO – VAAT (VALOR ALUNO/ANO TOTAL)	R\$ 2.029.999,99	3.236/2022
620 – CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP	R\$ 2.850.000,00	3.236/2022
990 – OUTROS RECURSOS VINCULADOS	R\$ 24.091.127,01	3.213/2022

O cerne da questão se encontra na perfeita e adequada exegese do disposto no art. 43, §3º, da Lei 4.320/64 em cotejo com o art. 8º, parágrafo único, da Lcp 101/00. Assim, pontua o gestor público, acerca das fontes 118 e 119, à fl. 133, que:

Já foi objeto de longa discursão no tópico b.1., os recursos do VAAT 70% e 30%, também não podem ser trabalhados de forma dissociada, pois o recurso é único e há essa distribuição interna sobre a fonte do recurso, da mesma forma que o FUNDEB.

*O recurso das fontes 118 e 119 são os mesmos, por este motivo **devem ser comparadas em conjunto**, ou seja, somando as duas fontes de recurso como feitas com o recurso do FUNDEB, ficando da seguinte forma:*

Portanto, a pretensão e entendimento do gestor público é de que os recursos oriundos das fontes 118 e 119 dever ser comparados em conjunto e não separadamente. Assim, sendo, nesta interpretação (conjunta) não há qualquer irregularidade, assim se manifestando:

Ao avaliarmos a Lei nº 3.188, de 29 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a estimativa de receita e fixa as despesas do município para o exercício de 2022, não foi previsto nenhum valor orçamentário para o VAAT (fonte 118 e 119) e os lançamentos identificados por este próprio Tribunal na Tabela 7- Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos da instrução técnica resta evidenciado que todo o valor recebido a título de VAAT foi incluído no orçamento através de excesso de arrecadação e o lançamento do recurso foi exclusivamente feito no VAAT 70% (fonte 118).

Ressaltamos que em janeiro de 2023, ao proceder com a análise somente da fonte 119, verificamos que houve um saldo financeiro de R\$ 539.261,35 (quinhentos e trinta e nove mil e duzentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos) e em dezembro de 2023 a disponibilidade financeira foi de R\$ 1.428.223,72 (um milhão e quatrocentos e vinte e oito mil e duzentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos).





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)
Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1207/2024
Parecer CFOTC | Parecer Prévio 0041/2024-8 – 2ª Câmara

Como bem demonstrado na tabela acima, verificamos que com a soma das fontes o saldo do excesso foi positivo e que conforme já manifestado os lançamentos da fonte VAAT se deram exclusivamente na fonte 118 e que se houvesse no momento do lançamento a diferenciação das fontes não haveria que se falar em apontamento, pois o saldo é positivo no importe de R\$ 797.638,83 (setecentos e noventa e sete mil e seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos).

Merece ser destacado, que o percentual exigido pela legislação com investimento de capital (art. 027, da Lei nº 14.113/2020) foi devidamente cumprido, não podendo de maneira alguma ser arguida qualquer intempérie que desabone a classificação orçamentária das despesas desta municipalidade.

Portanto, resta justificada a impossibilidade de individualização das fontes 118 e 119, salvo para motivo de verificar os percentuais mínimos de investimento de capital, que conforme já demonstrado já foi objeto de cumprimento por esta municipalidade por ter investido valor superior a R\$ 1.169.645,82 (um milhão e cento e sessenta e nove mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

No entanto, este não foi o entendimento do e. Relator, conforme se infere de fls. 139/140:

A defesa ressaltou que existe entendimento de que a existência de recursos ordinários cuja utilização foi legalmente autorizada, não resulta em desequilíbrio financeiro (TCE- MG. Relator Conselheiro Gilberto Diniz. 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 31/08/2017). No entanto, a mera autorização legislativa não garante o equilíbrio orçamentário e financeiro ao município, além disso, é necessário que se atente às normas legais e constitucionais existentes.

E, solicitou, ainda, caso as justificativas não sejam aceitas por este Tribunal que seja aplicado o princípio da insignificância para aprovar as contas sem ressalvas, no entanto, trata-se de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, sendo desaconselhado relevar tal fato.

Cabe especificar alguns pontos importantes relativamente à abertura de créditos adicionais na fonte excesso de arrecadação:

Conforme salientou a defesa, o §3º, art. 43 da Lei 4320/64, o excesso de arrecadação é o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se a tendência do exercício, devendo o gestor público observar a sua disponibilidade financeira para cumprir com suas despesas.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)
Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1207/2024
Parecer CFOTC | Parecer Prévio 0041/2024-8 – 2ª Câmara

Nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Isso significa dizer que não se pode utilizar recurso vinculado por lei em finalidade diversa daquela a que se destina o objeto da vinculação. Sendo assim, torna-se desaconselhável analisar as fontes em conjunto.

Observa-se que a disponibilidade de saldo orçamentário e financeiro de recurso próprio (001) apenas seria suficiente para cobrir todos os saldos arguidos como negativos por este Tribunal se fossem consideradas as fontes 112/113 e 118/119 em conjunto, conforme requer a defesa, no entanto, tal possibilidade foi afastada conforme verifica-se no parágrafo anterior.

Dessa forma observa-se que se confirma a insuficiência de excesso de arrecadação nas fontes 112, 119 e 620, e não comprovação por parte da defesa da execução a menor dos créditos adicionais abertos na fonte 990.

Para ao final concluir:

Sendo assim, opina-se pela manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.1.3.1 do RT 384/2023-6, (art. 167, V da Constituição da República, art. 43 da Lei 4.320/64 e art. 8º LRF), sendo passível de ressalva, por não ter maculado a integralidade das contas.

4.3.2. 8.2. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (RECURSOS DE ROYALTIES) EM DESPESAS VEDADAS POR LEI | ACHADO ITEM 3.2.1.12 DO RT 384/2023-6.

O achado foi objeto de comentários anteriormente. Segue conclusão do e. Relator (fls.143/144):

A defesa alega ter lançado a receita como fonte de Royalties do Petróleo por não haver fonte de recurso específica, no entanto, ter seguido integralmente o que preconizava a nota técnica da CNM.

Encaminhou documentos de prova mediante as Peças Complementares 4668 a 4672/2024 (pçs. 314-318): Nota Técnica Nº 19/2022, Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação BB

16

Avenida Florentino Avidos, nº 40, Centro – VIANA/ES – Telefax: (027) 3255-2955



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 33003400340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)
Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1207/2024
Parecer CFOTC | Parecer Prévio 0041/2024-8 - 2ª Câmara

BAP - Bônus assinatura Petróleo maio/2022, Extrato BB conta corrente 499519-8 PMV Fundo Especial 5/2022, Nota de Arrecadação Nº 1594/2022 (R\$ 588.653,80), Nota de Arrecadação Nº 1595/2022 (R\$ 890.214,00).

*Procedeu-se à análise dos argumentos da defesa, em conjunto com as Leis mencionadas, bem como da documentação encaminhada, e verifica-se que não houve irregularidade na aplicação dos recursos provenientes de royalties, registrados na Fonte 530. **Diante do exposto, propõe-se afastar o indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.1.12 do RT 384/2023-6.***

*Adicionalmente, propõe-se, ainda, **dar ciência** ao gestor da necessidade de promover a transferência, caso haja, do saldo remanescente dos recursos objeto da Lei Federal 13.885/2019 lançados na fonte 530, para a fonte 721, conforme alteração constante da IN TCE 68/2020, tabela de fontes de recursos, aplicável para o exercício de 2024.*

4.4. LIMITES CONSTITUCIONAIS OBSERVADOS E REGRA DO OURO

Fazer constar ainda, que os limites constitucionais foram observados, como abaixo se infere:

- Transferência para o Poder Legislativo – R\$ 13.365.720,02, deveria ter sido transferido R\$ 13.365.720,01 | Valor a maior R\$ 0,01 (relavado) (fls. 63/64)
- Observado a aplicação mínima na Educação – 25,72% - R\$ 63.987.660,05 (fl. 65);
- Observado a aplicação mínima no FUNDEP – 77,31% - R\$ 68705.739,10 (fl. 66);
- Observado a aplicação mínima na Saúde – 17,92% - R\$ 43.617.862,64 (fl. 67);
- Despesas de Pessoal do Executivo – 41,14% – R\$ 152.566.177,87 (fl. 88) e Despesas de Pessoal Consolidada (Poder Executivo e Poder Legislativo) – 43,42% - 160.645.029,97;
- Observância ao disposto no arts. 16 e 17 da LRF, c/c art. 37, XIII e art. 169, §1º, da Constituição Federal;
- Regra de Ouro observada – (CF, art. 167, III);





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)
Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1207/2024
Parecer CFOTC | Parecer Prévio 0041/2024-8 – 2ª Câmara

- Art. 150, §6º c/c art. 165, §6º, da CF quanto a renúncia de receita – ausência de da estimativa do impacto orçamentário financeiro (descumprimento do art. 14, *caput* da LRF e art. 113 do ADCT da CF, na propositura de novos projetos de lei e, no mesmo sentido, quanto a LDO (compatibilidade) – descumprimento do art, 14, I e II, pelo menos uma das condições) – (fl 77). Neste sentido, foi recomendado o seguinte: “*Sugere-se dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro)*”. (fl.81)

4.5. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da unidade técnica (fls. 144/149, quadrando destacar os seguintes fragmentos do parecer:

*Pelas próprias razões apresentadas pela unidade técnica, acompanho o seu entendimento e concluo que a opinião do Tribunal deve ser que, **exceto pelos efeitos do achado registrado na subseção 8.1 da ITC**, foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis na execução dos orçamentos do município de Viana e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.*

[...]

*Embora, quando se considera o orçamento em sua totalidade, tais não conformidades não sejam materiais o suficiente para acarretar a modificação da opinião a ser emitida pelo Tribunal, elas exigem tratamento pela Administração. Assim, acompanho o entendimento da unidade técnica e, com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2022, concluo que, **como forma de alerta, deve ser expedida ciência à prefeitura para a necessidade de o município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro)**.*

Na conclusão pontua que:





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)
Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1207/2024
Parecer CFOTC | Parecer Prévio 0041/2024-8 – 2ª Câmara

*No parecer prévio, a corte de controle externo competente deve se manifestar pela aprovação, aprovação com ressalva ou rejeição das contas apreciadas em conclusão que deve derivar diretamente das opiniões nele veiculadas em relação à exatidão dos balanços gerais e à conformidade da execução dos orçamentos. **Caso ambas as opiniões sejam não modificadas, o parecer prévio deve ser pela aprovação das contas. Nas situações em que, dentre as opiniões, haja adversa, a conclusão do parecer deve ser pela rejeição das contas. Se uma das opiniões for não modificada e a outra for com ressalva, ou se ambas forem com ressalva, o parecer prévio deve ser pela aprovação com ressalva das contas.***

Dessa maneira, considerando que opinião sobre a exatidão das demonstrações contábeis consolidadas foi não modificativa, apresentada na seção II.1, enquanto aquela acerca da conformidade da execução dos orçamentos foi modificativa, exposta na seção II.2, com ressalva, acompanho a unidade técnica e o MPC e concluo que o TCEES deve emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais, referentes ao exercício de 2022, prestadas pelo prefeito municipal de Viana, Sr. Wanderson Borghardt Bueno.

4.6. PROPOSTA DO RELATOR

Segue proposta de deliberação do e. Conselheiro Relator LUIZ CARLOS CICILIOTTI CUNHA:

1. PARECER PRÉVIO TC- 41/2024

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:*

*1.1 Emitir **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas anuais, referentes ao exercício de 2022, prestadas pelo prefeito municipal de Viana, Sr. Wanderson Borghardt Bueno, nos seguintes moldes*





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)
Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1207/2024
Parecer CFOTC | Parecer Prévio 0041/2024-8 - 2ª Câmara

Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Viana

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2022, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de Viana, Wanderson Borghardt Bueno, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal, **com ressalva**.

1. Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que, **exceto** pelos efeitos da não conformidade consignada nos autos, foram plenamente observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual (opinião com ressalva).

2. Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31/12/2022 (opinião sem ressalva).

Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Viana

1. Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião com ressalva) sobre a execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.9 da Instrução Técnica Conclusiva.

Ocorrência ressalvada considerando o caso específico analisado, **subseção 8.1** da ITC:

8.1 Abertura de créditos adicionais utilizando-se fontes de recursos sem lastro financeiro suficiente (subseção 3.2.1.3.1 do RT 384/2023-6).

Critério: art. 167, V da Constituição da República c/c art. 43 da Lei 4.320/64 e art. 8º LRF.

Registre-se ainda, propostas de encaminhamentos de ciências, como forma de alerta, descritas na subseção 10.2 da ITC.

2. Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sobre as demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 da Instrução Técnica Conclusiva, em que se concluiu pela inexistência de ressalvas ao Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Registre-se ainda, propostas de encaminhamentos de ciências, como forma de alerta, descritas na subseção 10.2 da ITC.

1.2 Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município de Viana, na pessoa de seu prefeito, o Sr. Wanderson Borghardt Bueno ou eventual sucessor no cargo, como forma de **ALERTA** sobre:

1.2.1 Para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro [vide subseção I.3.5.4];

1.2.2 Para a necessidade do Município adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, [vide subseção I.4.2.5.1];

1.2.3 Para a necessidade do Município promover a transferência, caso haja, do saldo remanescente dos recursos objeto da Lei Federal 13.885/2019 lançados na fonte 530, para a fonte 721, conforme alteração constante da IN TCE 68/2020, tabela de fontes de recursos, aplicável para o exercício de 2024. [vide subseção I.8.2]

1.3 Dar **CIÊNCIA** ao responsável, aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

1.4 **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)
Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1207/2024
Parecer CFOTC | Parecer Prévio 0041/2024-8 – 2ª Câmara

4.7. PARECER PRÉVIO 00041/2024-8 – 2ª CÂMARA

A Corte de Contas Estadual/ES, aprovou com ressalva a Prestação de Contas do Município de Viana – Exercício de 2022, alusivo aos Processos **04818/2023-5** e **04574/2023-1**, conforme a seguinte **EMENTA**:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – MUNICÍPIO DE VIANA – 2022 – PARECER PRÉVIO – APROVAÇÃO COM RESSALVA – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO. 1. Aplicados procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas não representem adequadamente, em seus aspectos relevantes, as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2022 (opinião sem ressalva); 2. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do município, exceto pelos efeitos de não conformidades consignadas nos autos, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis na execução dos orçamentos do município e nas demais operações. realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (opinião com ressalva); 3. Em consequência, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2022, prestadas pelo prefeito municipal de Viana, Sr. Wanderson Borghardt Bueno, estão em condições de serem aprovadas com ressalva pela Câmara Municipal de Viana

5. VOTO DO RELATOR DA CFOTC | MINUTA DE PROPOSTA DE PARECER

É cediço que o julgamento das contas do Prefeito é de competência da Câmara Municipal. Entretanto, não se pode olvidar que as contas do Prefeito se submetem a um duplo julgamento, isto é: um político, perante o Parlamento, precedido de parecer prévio, e outro técnico, a cargo do Tribunal de Contas.

Tem sido entendido que nada impedirá que a Câmara Municipal venha a divergir do parecer prévio, diante da natureza opinativa inerente ao parecer do tribunal de contas (RE

21

Avenida Florentino Avidos, nº 40, Centro – VIANA/ES – Telefax: (027) 3255-2955



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 33003400340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)
Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1207/2024
Parecer CFOTC | Parecer Prévio 0041/2024-8 – 2ª Câmara

729.744/MG, no sentido de “o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo, exclusivamente, à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo”.

Apesar de seu caráter opinativo e não vinculante, não se pode negar a importância do parecer prévio do Tribunal de Contas como elemento a ser sopesado pela Câmara Municipal quando do julgamento da prestação de contas do Prefeito, como elemento norteador.

Nesta toada, a importância do parecer prévio do Tribunal de Contas é roborada pelo fato de que ele deixará de prevalecer pelo quórum parlamentar de 2/3 (dois terços). Ainda sobre importância do parecer prévio do Tribunal de Contas, é a lição enfática de FERRAZ, Luciano⁴:

[...] aos Legislativos, no momento de finalizar o processo de julgamento das contas globais do Executivo, não é dado simplesmente ignorar o Parecer Prévio, omitindo-se de julgá-lo ou desprezar seu conteúdo sem expressar, motivada e tecnicamente, as razões pelas quais o fazem. Em qualquer destas duas hipóteses, a conduta do Parlamento será ilícita.

Na prática, não se deve olvidar que os Parlamentos são órgãos políticos por excelência, que não raro se apegam às paixões partidárias para apreciar os fatos colocados ao seu crivo. É a partir desta constatação que emerge a importância do Tribunal de Contas ao emitir seu parecer sobre as contas do Chefe do Executivo, objetivando, com a isenção e a imparcialidade típicas destes órgãos colegiados, dar ao indivíduo (prestador) e à sociedade a garantia da escorreita interpretação da Constituição e da Lei.

A importância do parecer prévio é verificada ainda da redação do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.”

considerado um dos principais instrumentos de transparência, bem como importante ferramenta de controle social sobre gestão pública.

⁴ Controle da administração pública: elementos para compreensão dos Tribunais de Contas. Belo Horizonte, 1999, p. 154.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)
Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1207/2024
Parecer CFOTC | Parecer Prévio 0041/2024-8 - 2ª Câmara

A Câmara Municipal de Viana tem encampado o entendimento hoje vanguarda, inclusive consolidado no Tribunal de Contas de Minas Gerais, de que o Parecer Prévio possui natureza tanto opinativa (visão tradicional) como “*decisória*” ou “*deliberativa*” (em sentido amplo). **Tem sido entendido que nada impedirá que a Câmara Municipal venha a divergir do parecer prévio.**

Contudo, se faz necessário que haja fundamentação técnica para tal pretensão, o que não encontro motivação após análise da documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas em cotejo com a manifestação do Prefeito. Entretanto, há que ser ressaltado o disposto no **TEMA 157 do STF**, no RE 729744/MG, de relatoria do Ministro GILMAR MENDES, conforme a seguinte ementa:

Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido. (STF - RE: 729744 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/08/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/08/2017)

TEMA 157: Competência exclusiva da Câmara Municipal para o julgamento das contas de Prefeito.

No caso vertente, é consectário lógico jurídico entender-se pela desnecessidade de produção de outras provas e/ou análise de outros documentos para convencimento de meu voto, conforme disposto no art. 287 do Regimento Interno, motivo pelo qual me dou por satisfeito quanto as provas produzidas no Tribunal de Contas/ES, oportunidade em que houve um verdadeiro processo cognitivo exauriente destinado a formar a convicção daqueles que têm o múnus de proferir um provimento final deste à luz do texto constitucional, qual seja: órgão auxiliar de controle externo (CF, art. 71), que não se confunde com o julgamento pela Câmara Municipal.

Assim, estou anuindo, ao tempo que adotando as considerações do e. Conselheiro Relator LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA, com vista a encaminhar PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas do Município de Viana/ES -





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)
Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1207/2024
Parecer CFOTC | Parecer Prévio 0041/2024-8 - 2ª Câmara

Exercício de 2022 – de responsabilidade do gestor **WANDERSON BORGHADT BUENO**, alusivo aos Processos **04818/2023-5 e 04574/2023-1**.

6. CONCLUSÃO

Feitas essas considerações, cumprindo o art. 283, §2º, do Regimento Interno, na forma do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO** abaixo, voto no sentido de recomendar a **aprovação com ressalva** da Prestação Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo, relativas ao **Exercício de 2022**, de responsabilidade do Gestor **WANDERSON BORGHADT BUENO**, em conformidade com o **Parecer Prévio 0041/2024-8 - 2ª CÂMARA**, referente aos **Processos 04818/2023-5 e 04574/2023-1**, conforme segue abaixo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, de 14 de outubro de 2024.

Dispõe sobre a aprovação com ressalva da Prestação Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo, relativas ao Exercício de 2022, de responsabilidade do Gestor Wanderson Borghardt Bueno.

O **Presidente da Câmara Municipal de Viana**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica **aprovada, com ressalva**, a Prestação Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo, relativa ao **Exercício de 2022**, de responsabilidade do gestor **Wanderson Borghardt Bueno**, em conformidade com o **Parecer Prévio 0041/2024-8 - 2ª Câmara**, referente aos Processos **04818/2023-5 e 04574/2023-1**.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Viana/ES, 14 de outubro de 2024.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)
Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1207/2024
Parecer CFOTC | Parecer Prévio 0041/2024-8 - 2ª Câmara

Assim, solicito ao senhor Presidente que inclua para deliberação o incluso Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2023, em cumprimento ao art. 284, *caput*, do RICMV, na Ordem do Dia da Sessão Ordinária, nos termos do art. 25, § 6º, II, *a* (motivo de urgência) da Lei Orgânica do Município de Viana, conjugado com o art. 138, II, *a*, do Regimento Interno e, ainda o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 83, de 22 de março de 2022⁵, do Tribunal de Contas de Estado do Espírito Santo

Viana/ES, 14 de outubro de 2024.

ABEL MARIANO DE MORAIS

Presidente/Relator

OBS: Segue Minuta de Projeto de Decreto Legislativo

⁵ Publicada em 23 de março de 2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)
Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Processamento Legislativo nº 1207/2024
Parecer CFOTC | Parecer Prévio 0041/2024-8 - 2ª Câmara

PARECER CFOTC | PARECER PRÉVIO 0041/2024-8 - 2ª CÂMARA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA E CONTAS

Processo Eletrônico: CMV/ES/Nº 1207/2024

Proposição: Parecer Prévio 0041/2024-8 - 2ª Câmara

Assunto: Prestação de Contas Anual de Prefeito - Exercício de 2022

Processo: 04818/2023-5 e 04574/2023-1

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Viana

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: Wanderson Borghardt Bueno

Relator: Abel Mariano de Moraes

Tramitação: Especial (RI, art. 283 e ss)

Objeto: Parecer

EMENTA:

Processo Legislativo CMV/ES 1207/2024. Recomendar, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que integra o parecer, a aprovação com ressalva da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo, relativa ao Exercício de 2022, de responsabilidade do gestor Wanderson Borghardt Bueno, em conformidade com o Parecer Prévio 0041/2024-8 - 2ª Câmara, referente aos Processos 04818/2023-5 e 04574/2023-1.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Viana, após deliberação de seus membros, conclui, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 04, de 22 de novembro de 2023 (RI, art. 283, § 2º), pela **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viana - Exercício de 2022, de responsabilidade da gestor Wanderson Borghardt Bueno, que adiante se segue:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO | PARECER PRÉVIO 0041/2024-8 - 2ª CÂMARA

Dispõe sobre a aprovação com ressalva da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo, relativas ao Exercício de 2022, de responsabilidade do Wanderson Borghardt Bueno.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)
Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1207/2024
Parecer CFOTC | Parecer Prévio 0041/2024-8 - 2ª Câmara

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovada, com ressalva, a Prestação Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo, relativa ao Exercício de 2022, de responsabilidade do gestor Wanderson Borghardt Bueno, em conformidade com o Parecer Prévio 0041/2024-8 - 2ª Câmara, referente aos Processos 04818/2023-5 e 04574/2023-1.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Viana/ES, 14 de outubro de 2024.

ABEL MARIANO DE MORAIS
Presidente/Relator da CFOTC

LUIZ LEONOR ZANETTI LUBE
Vice-Presidente da CFOTC

WALDEIR PEDRO GONÇALVES
Membro da CFOTC



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003400340033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ABEL MARIANO DE MORAIS** em 23/10/2024 11:45

Checksum: **78340D910B74F8872C1372390310FFDE27B4B22783B676324EACECF20F16A060**

Assinado eletronicamente por **WALDEIR PEDRO GONÇALVES** em 23/10/2024 17:05

Checksum: **E47284E6B13C62C473082D9937EE4A8F41EEEC5644AB38912BED4FCEF9B1ED9D**

Assinado eletronicamente por **LUIZ LEONOR ZANETTI LUBE** em 11/11/2024 14:58

Checksum: **39CE098F0AEB8C67211217920BF0AC0F956649EB2958D48485C14A493E199670**

